



B1

ISSN: 2595-1661

ARTIGO ORIGINAL

Listas de conteúdos disponíveis em [Portal de Periódicos CAPES](#)

Revista JRG de Estudos Acadêmicos

Página da revista:

<https://revistajrg.com/index.php/jrg>



Lei Maria da Penha: impedir a utilização nefasta das medidas protetivas para proteger a mulher

Maria da Penha Law: preventing the harmful use of safeguards to protect women

DOI: 10.55892/jrg.v7i15.1460

ARK: 57118/JRG.v7i15.1460

Recebido: 29/09/2024 | Aceito: 10/10/2024 | Publicado *on-line*: 13/10/2024

Kátia Dias Manso¹

<https://orcid.org/0009-0002-5197-2910>

<https://lattes.cnpq.br/5277088392727960>

Centro Universitário de Formiga, MG, Brasil

E-mail: katitamanso@gmail.com

Nélida Reis Caseca Machado²

<https://orcid.org/0000-0001-9975-2832>

<http://lattes.cnpq.br/6391381069189846>

Centro Universitário de Formiga, MG, Brasil

E-mail: nelidacaseca@gmail.com

Fábio Antunes Gonçalves³

<https://orcid.org/0000-0002-0370-9352>

<http://lattes.cnpq.br/4469948089407143>

Centro Universitário de Formiga, MG, Brasil

E-mail: fabio@unifomg.edu.br



Resumo

Investiga-se, neste ensaio, o uso das medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha, principalmente a do afastamento do lar, como um instrumento para alcançar objetivos distintos da proteção legal. Pondera que a utilização nefasta da Lei pode enfraquecer a proteção legal e, de certa forma, dificultar a aplicação da própria Lei. Pontua sobre a necessidade de um conhecimento maior do que representa, para a luta feminina, o desenvolvimento de um instrumento tão importante para o ordenamento jurídico interno e uma resposta na luta mundial à proteção das mulheres, consciência que, junto com a responsabilização pelo uso indevido, pode gerar maior proteção à mulher.

Palavras-chaves: Lei Maria da Penha. Desvirtuamento. Proteção.

¹ Graduada em Direito pelo Centro Universitário de Formiga – UNIFOR. Advogada.

² Graduada em Direito pela Universidade Professor Edson Antônio Velano – UNIFENAS, Mestre em Direito pela Faculdade de Direito do Sul de Minas – FDSM; Doutora em Administração pela Universidade Federal de Lavras – UFLA. Servidora do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

³ Graduado em Direito pela Faculdade de Direito do Oeste de Minas – FADOM, Mestre em Direito Empresarial pela Universidade de Itaúna – UIT, Doutor em Direito Privado pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais – PUCMINAS.

Abstract

This essay investigates the use of protective measures provided for in the Maria da Penha Law, mainly that of removal from home, as an instrument to achieve objectives other than legal protection. It considers that the harmful use of the Law can weaken legal protection and, in a certain way, hinder the application of the Law itself. It points out the need for greater knowledge of what the development of such an important instrument for women's struggle represents. the internal legal system and a response in the global fight to protect women, an awareness that, together with accountability for misuse, can generate greater protection for women.

Keywords: *Maria da Penha Law. Distortion. Protection.*

1. Introdução

A Lei Maria da Penha, oficialmente Lei nº 11.340/2006, em conformidade com tratados internacionais como a Convenção de Belém do Pará da OEA e a Convenção para eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher (CEDAW) da ONU, atua para prevenir, punir e erradicar a violência de gênero. É reconhecida, pela ONU, como uma das legislações mais avançadas do mundo e marcou um avanço significativo no Direito Penal brasileiro no que diz respeito aos mecanismos de proteção às mulheres em violência doméstica (Meneghel, 2013).

Trouxe um grande impacto na sociedade brasileira, alterando a forma como o país lida com a violência contra a mulher. E é, sem dúvida, de uma importância ímpar no cenário de proteção à mulher, um verdadeiro marco no ordenamento jurídico na órbita da violência doméstica e familiar.

Reconhecida a importância da Lei Maria da Penha, este ensaio teórico, elaborado a partir de pesquisa bibliográfica, observa o uso de mecanismo de proteção visando objetivos distintos desta proteção, bem como o aproveitamento do procedimento previsto na lei como o intuito de alcançar tempo e benesses patrimoniais. Mais especificamente, a utilização da medida protetiva de afastamento do lar para a permanência da mulher na propriedade comum ou na propriedade única do homem durante todo o processo, seja nos processos de separação/divórcio, seja nos processos de herança, gerando a utilização do bem apenas pela mulher, em prejuízo patrimonial.

Refletir sobre a utilização equivocada da Lei permite que alguns cursos de sua aplicabilidade possam ser corrigidos e, ao mesmo tempo, cuidar para que esse instrumento, tão caro ao ordenamento jurídico, sofra perda de legitimidade. Registro que melhorar os cursos da aplicabilidade de uma lei, se houver algum equívoco, requer disposição social para repensar os equívocos, e um amadurecimento do ordenamento jurídico, pois é lapidar, ainda mais, um diamante bem acabado e em uso. Em consequência, requer atividades finas, delicadas, ponderadas e averiguando todos os lados para não gerar incongruências.

Visa-se contribuir com as reflexões relativas ao enfrentamento da violência doméstica, chamando a atenção dos aplicadores do Direito acerca da necessidade de usar a Lei Maria da Penha na proteção da vida da mulher, combatendo a violência sofrida, e não na proteção do patrimônio/suposto patrimônio da mulher. Parte do pressuposto de que a mistura de proteção poderá diminuir o espectro de proteção, pois ao longo do tempo pode gerar dúvidas se o pretendido no processo é realmente solucionar uma violência doméstica.

O que se pergunta, então, é como a Lei Maria da Penha está sendo usada de forma desvirtuada e como evitar que esse uso possa enfraquecer a proteção à mulher

que da Lei decorre. De forma mais específica, busca-se reforçar a proteção da Lei e, para tanto, questiona-se os rumos indesejados no intuito de evitar perdas no que foi alcançado com a previsão legal.

Na tentativa de responder a esse questionamento, além desta introdução, o artigo apresenta mais quatro seções. No item 2 se identifica os avanços de proteção à mulher trazidos pela Lei Maria da Penha. Após, item 3, fez-se uma incursão nos usos indevidos da Lei e no item 4, sobre a responsabilidade pelo uso indevido dos institutos legais, seguido da conclusão.

2. Metodologia

As discussões deste trabalho iniciaram nas experiências decorrentes do manejo de processos envolvendo a aplicação da lei Maria da Penha e que apontavam, conforme o vivenciado, a possibilidade de se usar a proteção legal em situações distintas da que a lei protegia, avivando dúvidas do que aconteceria se isso se tornasse um instrumento processual ao contrário. Trata-se de uma pesquisa qualitativa, com a utilização de um levantamento bibliográfico dos dados e interpretação pelo método indutivo, isto é, levantamento bibliográfico envolve a consulta a livros, artigos científicos e documentos legais que abordam a Lei Maria da Penha e fez-se a análise a partir de observações particulares e específicas para chegar a conclusões mais amplas e generalizáveis.

Com foco na aplicação da lei Maria da Penha e seus impactos na proteção à mulher e no uso indevido de seus dispositivos, foram pesquisados trabalhos oriundos de bases acadêmicas para verificar a questão e, em que pese tenha sido encontrados alguns trabalhos criticando a aplicação da lei, não se verificou o enfoque usados neste trabalho, o que apontou a existência de uma lacuna.

No intuito de fazer um correspondente entre o fato e a norma, buscou-se a visão dos julgadores, especificadamente no Tribunal mineiro, no intuito de verificar como os julgadores se orientaram para encontrar uma solução equilibrada, tendo sido encontrados dois Acórdãos que se referiam ao contexto, de forma particular.

Os julgados foram lidos na íntegra e, após, a partir do aporte teórico decorrente do levantamento bibliográfico, associou-se a proteção pretendida pela lei e os julgados, para construir uma análise crítica da aplicação da Lei Maria da Penha, com foco na proteção à mulher e nos possíveis usos indevidos dos seus dispositivos legais.

Os argumentos desse ensaio foram divididos em categorias temáticas: avanços na proteção à mulher (objeto de proteção legal), uso indevido das medidas protetivas (prática processual) e responsabilidade pelo uso inadequado dos mecanismos legais (resposta do ordenamento jurídico). A orientação da leitura foi norteadada pela seguinte pergunta: de que maneira a Lei Maria da Penha pode ser utilizada para proteger as mulheres, sem gerar distorções que prejudiquem a aplicação justa e equilibrada da lei?

3. Resultados e Discussão

Como um trabalho bibliográfico, os resultados se misturam à discussão porque decorrem dos raciocínios lógicos advindos do levantamento dos aportes teóricos relacionados à Lei Maria da Penha, ao impacto social da legislação na proteção da mulher e ao uso indevido das medidas protetivas previstas pela lei.

No primeiro momento, observa-se a alteração da proteção provocada pela lei Maria da Penha na proteção das mulheres vítimas de violência doméstica, promovendo, na verdade, uma mudança no paradigma de segurança e empoderamento feminino. No segundo momento, passa-se à análise de

circunstâncias em que os dispositivos da lei são utilizados de forma indevida, como o afastamento do agressor do lar comum durante processos de separação ou herança, com o intuito de obter vantagens patrimoniais. Isso gera uma reflexão sobre o equilíbrio necessário entre proteção da mulher e a preservação dos direitos patrimoniais.

E, por fim, como o ordenamento jurídico pode responder à utilização nefasta e, ao mesmo tempo, pondera-se sobre a necessidade de fazer uma leitura da própria lei Maria da Penha. Para uma melhor compreensão dos argumentos, eles foram divididos, em virtude dos temas, em três itens: lei Maria da Penha, avanços e a proteção contra a violência de gênero (i), falsas denúncias acobertando objetivos patrimoniais (ii) e responsabilidade por falsas denúncias (iii).

3.1. Lei Maria da Penha, avanços e a proteção contra a violência de gênero

Seguindo as diretrizes da Convenção da OEA4, a lei definiu os crimes contra a mulher no contexto familiar, em diferentes formas: violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral, bem como estabeleceu que cada órgão do poder público deve atuar no sentido de se capacitar e criar uma estrutura de proteção às mulheres, o que implica medidas integradas por meio de conjunto de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ações não-governamentais e programas comunitários de proteção e criação de atendimento multidisciplinar (CNJ, [s/d].).

Implica, ainda, na criação de Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (SF, [s.d.]); delegacias especializadas no atendimento à mulher, tudo no sentido de desenvolver políticas públicas para garantir os direitos humanos das mulheres e no sentido de coibir a violência. Introduziu medidas protetivas de urgência e estabeleceu institutos como delegacias especializadas no atendimento às mulheres, aparelhando e fazendo um enfrentamento da violência de gênero, que a OMS chamou de um problema de saúde pública⁵. Afinal, a violência neste ambiente tem início com pequenos insultos que, no decorrer do tempo, podem gerar ameaças ou agressões físicas, podendo culminar em morte. (CD, [s.d].)

Seu objeto de tutela é o gênero feminino no contexto familiar. Para tanto, não exige ou requer prova de que a vítima seja vulnerável ou hipossuficiente. A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), manifestou-se em processo em segredo de justiça, no sentido de que não é essencial a coabitação com o agressor ou a vulnerabilidade da vítima, basta que o incidente ocorra em decorrência de uma relação amorosa (Cunha, 2017). Ou seja, reforçou o STJ, que o objeto de proteção é a mulher em violência doméstica e familiar, mesmo em relações não convencionais, desde que haja vínculo de afeto íntimo.

Firmou o posicionamento, por consequência, de que a relação entre vítima e agressor deve ser analisada no caso concreto, independentemente de coabitação ou demonstração de hipossuficiência ou vulnerabilidade da mulher agredida. Portanto, a agressão do namorado/marido, ainda que cessado o relacionamento, mas em decorrência dele, incidirá a violência doméstica. Assim, a Lei Maria da Penha pode ser aplicada não só aos maridos, mas companheiros que moram ou não sob o mesmo

⁴ A Lei Maria da Penha dá cumprimento à Convenção para Prevenir, Punir, e Erradicar a Violência contra a Mulher, a Convenção de Belém do Pará, da Organização dos Estados Americanos (OEA), ratificada pelo Brasil em 1994, e à Convenção para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (Cedaw), da Organização das Nações Unidas (ONU), CNJ, [s.d.].

⁵ A violência de gênero contra a mulher é entendida como problema de saúde pública pela Organização Mundial da Saúde (OMS), cujos estudos apontam índices entre 20% a 75% desse tipo de agressão em diferentes sociedades. O Brasil foi o 18º país da América Latina a adotar uma legislação para punir agressores de mulheres. A Lei Maria da Penha cumpre determinações estabelecidas por uma convenção específica da Organização dos Estados Americanos (OEA), intitulada "Convenção para punir, prevenir e erradicar a violência contra a mulher", realizada em Belém (PA) e ratificada pelo Brasil. SF, [s/d].

teto, ex-companheiros que agridem suas ex, bem como a outros membros da família, tais como pai/mãe, filho(a), neto (a), cunhado(a), e ainda, em relações homoafetivas, desde que a vítima seja mulher (Cunha, 2017).

A fragilidade da mulher é presumida, visto que a mulher seria eminentemente vulnerável no tocante a constrangimentos físicos, morais e psicológicos, uma vez que, culturalmente, o homem sempre foi mais forte. É um instrumento fundamental para fortalecer as medidas de proteção e assistência às mulheres em situação de violência doméstica no Brasil. Sem dúvida, é um instrumento processual fundamental e eficaz, em sua maioria, contra os agressores e proteção para as vítimas desse tipo de violência, seja ela física, psicológica, sexual, patrimonial e moral (Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2005). Além do mais, facilita o acesso à justiça para as vítimas de violência doméstica, promovendo os direitos das mulheres na busca de igualdade de gênero no país.

Em razão da Lei Maria da Penha ficou proibida a aplicação de penas pecuniárias aos agressores, se afasta a competência dos Juizados Especiais Criminais, se impõe que a renúncia da vítima somente ocorra na presença do Juiz, permite a prisão em flagrante diante de quaisquer das formas de agressão, além da concessão de medidas protetivas no prazo de 48hs, tudo no sentido de evitar que o agressor fique impune. (CNJ, [s/d]). Na existência de uma violência doméstica, em qualquer de seus tipos, ela deve ser denunciada (notícia crime) em qualquer delegacia da Polícia Civil, além daquelas especializadas em atendimento à mulher, como também pela Delegacia Eletrônica e por meio telefônico, para a Central de Atendimento à Mulher em Situação de Violência (180) disponível apenas nos grandes centros urbanos, onde será elaborado um Boletim de Ocorrências, o qual será remetido ao Judiciário em até 48 horas.

Uma vez no judiciário, o Juiz terá o mesmo prazo de 48 horas para analisar e deferir as medidas protetivas para garantir a segurança da vítima, a depender da gravidade do seu relato, para depois voltar para a Delegacia, de modo a inaugurar (ou não) o inquérito policial. (Carvalho, 2014). Dentre as medidas protetivas a serem deferidas pelo Juízo, estão: afastamento de agressor do lar ou local de convivência com a vítima (i), fixação de limite mínimo de distância de que o agressor fica proibido de ultrapassar em relação à vítima (ii); frequência de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da vítima (iii); suspensão da posse ou restrição do porte de armas -se for o caso (iv); proibição de qualquer contato e por qualquer meio de comunicação do agressor com a vítima, seus familiares e testemunhas (v); restrição ou suspensão de visita do agressor aos dependentes menores (vi); pagamento de pensão alimentícia provisional (vii); encaminhamento da vítima e seus dependentes para programa oficial ou comunitário de proteção ou atendimento após o afastamento do agressor e determinação do afastamento da vítima do lar (viii) e monitoramento eletrônico do agressor (ix).

O Boletim de Ocorrência, enviado ao Judiciário para deliberar sobre as medidas, segue na delegacia para a investigação através do inquérito policial, aplicando-se os procedimentos padrões típicos do sistema inquisitório. Inclusive o agressor, tendo sido pego cometendo a violência ou logo após o seu cometimento, será preso em flagrante pelas autoridades policiais, bem como poderá ser preso caso venha a descumprir as medidas protetivas deferidas pelo Poder Judiciário.

Concluídas as investigações, os autos são encaminhados ao Ministério Público que oferecerá a denúncia contra o agressor e encaminhará a denúncia ao Judiciário, uma vez na Lei Maria da Penha a ação passou a ser incondicionada a partir da alteração do artigo 16 em 2006. Com a referida alteração, a ação passou a ser

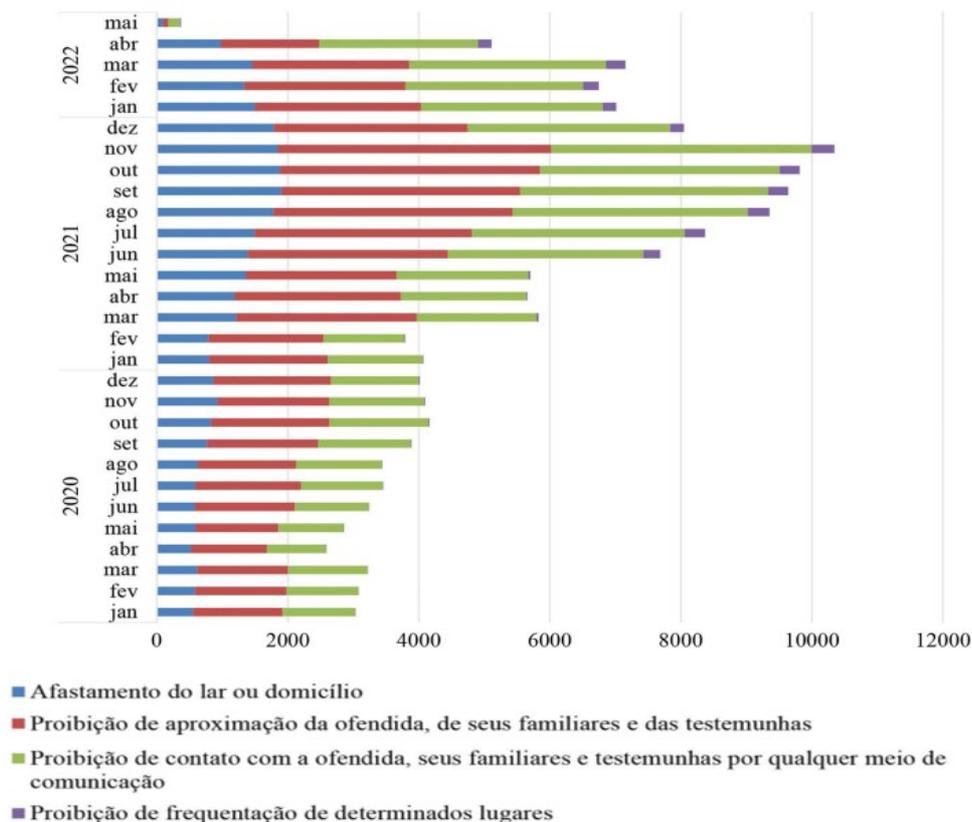
incondicionada, portanto, a desistência da denúncia pela vítima só é possível perante o Juiz e antes de ouvido o Ministério Público e não mais na própria delegacia como acontecia anteriormente. Recebida a denúncia pelo Magistrado, a vítima não pode desistir de processar o acusado, medida criada pela Lei no sentido de coibir represália do agressor, que pode tentar alterar a vontade da vítima com violência ou agressão após a denúncia reportada na delegacia.

Apresentada a denúncia, instaura-se a fase judicial em que o agressor terá direito à ampla defesa e instrução processual, com a produção de provas que envolve a oitiva de testemunhas, o depoimento da vítima, o cumprimento de diligências no sentido de amealhar elementos para uma sentença condenatória ou absolutória.

Considerando-se a estrutura prevista na legislação, tem-se que a Lei Maria da Penha é uma poderosa ferramenta de prevenção e proteção, objetivando garantir a efetividade da justiça, além de garantir o direito de reparação, proporcionando às mulheres um meio de alcançar uma vida mais digna. Com a implementação da Lei Maria da Penha, os crimes contra as mulheres no âmbito familiar recebem um tratamento mais rigoroso, permitindo a prevenção e punição dos agressores antes mesmo do processo judicial, embora os tipos de crimes sejam semelhantes aos previstos no código penal (lesões corporais, ameaças, etc.).

Segundo o Conselho Nacional de Justiça, em seu estudo sobre a avaliação sobre a aplicação das medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha, 9 entre cada 10 pedidos de medidas protetivas são deferidos pelo Judiciário. De acordo com esse estudo, as medidas protetivas mais deferidas no sistema judiciário são a proibição de aproximação da ofendida, fixando um limite de distância, proibição de contato do agressor com a ofendida por qualquer meio de comunicação, seguido pelo afastamento do lar ou local de convivência com a ofendida, conforme tabela divulgada no estudo em tela. (CNJ, 2022).

Gráfico 1- Distribuição de registros sobre os tipos de medidas mais apreciadas, por mês



Fonte: (CNJ, 2022)

É importante ponderar que mesmo sendo um instrumento fundamental no combate à violência contra a mulher, ainda se faz necessário sua divulgação e conscientização. Gandra (2024) afirma, conforme pesquisa nacional sobre violência contra a mulher, que “apenas 20% das mulheres conhecem bem a Lei Maria da Penha”. Sustenta que a Lei Maria da Penha é amplamente reconhecida pela população brasileira, no entanto, há uma lacuna significativa no conhecimento detalhado dos direitos assegurados por esta legislação, especialmente entre as mulheres. Mesmo nas regiões onde o conhecimento sobre a lei é mais difundido entre a população feminina, os índices de compreensão detalhada permanecem baixos, passando pouco de 30%.

Afirma, ainda, que apenas 20% das mulheres têm um bom conhecimento da Lei, indicando, pelo desconhecimento, uma lacuna na informação pública. Este déficit é particularmente evidente em regiões como o Norte e o Nordeste do Brasil. O índice de conhecimento segue o seguinte percentual: Distrito Federal (33%), Paraná (29%) e Rio Grande do Sul (29%). Já as mulheres das regiões Norte e Nordeste são as que afirmam conhecer menos a Lei Maria da Penha, sobretudo no Amazonas (74%), Pará (74%), Maranhão (72%), Piauí (72%), em Roraima (71%) e no Ceará (71%) (Gandra, 2024).

A falta de diálogo sobre a lei, especialmente entre as mulheres, destaca a necessidade de ações de conscientização e educação sobre seus direitos legais. O conhecimento da lei é fundamental para capacitar as vítimas a exigirem seus direitos e buscar proteção contra abusos e agressões e, ao mesmo tempo, impede que a lei seja usada de maneira equivocada.

Isto porque o desconhecimento do propósito de criação da Lei Maria da Penha, do objeto de proteção que orienta todas as suas medidas e o limite de sua aplicação

e amplitude, facilita e permite que ela seja usada de forma equivocada, o que pode prejudicar o seu ideal de proteção, contaminando sua aplicação através de desvio de finalidade, o que pode contaminar, inclusive sua aplicação (Pasinato, 2015). Ou seja, em que pese a importância e os avanços da Lei Maria da Penha na proteção da mulher, como um marco patente no ordenamento jurídico na órbita da violência doméstica e familiar, falsas denúncias, em descompasso com o objetivo da Lei n.º 11.340/2006, podem gerar alterações em sua aplicação.

3.2. Falsas denúncias acobertando objetivos patrimoniais

Não se discute, reafirma-se, que a Lei Maria da Penha foi um grande avanço legislativo, no sentido de proporcionar maior proteção às mulheres no âmbito da violência doméstica, como instrumento de eficácia aos direitos fundamentais de igualdade, inclusive de gênero. (ONU, 1995). O problema é quando a lei é utilizada de forma fictícia e maliciosa. Nessa circunstância, aproveita-se a mulher da proteção específica, da ausência de contraditório na fase pré-processual e da dificuldade de se revogar as medidas protetivas, como se passará a discorrer.

Algumas mulheres se utilizam das medidas protetivas de forma deturpada e de má-fé, comprometendo a finalidade de proteção legal. Se dizendo agredidas, se utilizam das prerrogativas para outros fins, como retaliação, represália e até busca de benefícios patrimoniais. Utilizando-se do afastamento do homem da casa, dificultam o contato do pai com os filhos, como forma de vingança ou ressentimento e, ao mesmo tempo, impedem o acesso e utilização do patrimônio, pois os direitos patrimoniais só são discutidos posteriormente nas ações de divórcio ou reconhecimento de união estável.

Há registros, também, da utilização de medidas cautelares para afastar os irmãos do imóvel, em casos em que se discute a divisão dos bens em herança. A irmã permanece exclusivamente no imóvel até que se encerre o inventário com a divisão dos bens, retirando os demais irmãos do referido imóvel, que também são donos pelo princípio de saisine, princípio pelo qual a herança, que se constitui do acervo de bens, obrigações e direitos, transmitem - se, como um todo, imediata e indistintamente aos herdeiros.

Em ambos os casos as questões patrimoniais são analisadas em um segundo momento, seja no inventário ou no divórcio/união estável, cujo cerne de discussão é a partilha patrimonial de imóvel em comum, que ficou em utilização apenas por um dos proprietários ou de uma pessoa que sequer era proprietária, em virtude da concessão da medida protetiva de afastamento do cônjuge/companheiro ou irmão do lar. Permanece, essa mulher, exclusivamente no imóvel em discussão de partilha.

Segundo dados que integram o relatório do Conselho Nacional de Justiça sobre o Poder Judiciário na Aplicação da Lei Maria da Penha, no ano 2022, foram proferidas 550.620 decisões de medidas protetivas de urgência, das quais 67% foram pela concessão e 11% pela concessão em parte (CNJ, 2023). O homem/irmão que foi retirado do imóvel terá que arcar com as despesas de alocação em outro imóvel, enquanto a mulher segue no imóvel sem qualquer despesa, uma vez que é necessário todo o trâmite das ações correspondentes para a regularização patrimonial, o que pode demorar bastante tempo.

Cumprе ressaltar que tais despesas não são retroativas, pois somente são fixadas após o trânsito em julgado das ações principais que determinará o quinhão/cota de cada parte, além de procedimento próprio de execução dos valores porventura fixados. Nesses casos poderá ser ajuizada, paralelamente, a ação de cobrança de alugueis proporcionais às quotas, ou ação de reintegração de posse, esta

última quando a suposta vítima não tem direito ao imóvel. Todavia, a suposta vítima que se utiliza falsamente da lei, continuaria no imóvel enquanto essas discussões se desenrolam.

Isso implica dizer que para exigir a cobrança de alugueis proporcionais é necessário a integral análise no processo de inventário, divórcio litigioso ou reconhecimento de união estável. Afinal, a presunção de vulnerabilidade da mulher persiste durante todo o processo e uma vez deferida a medida protetiva, sua reversão é dificultada, inclusive pela permanência da presunção de vulnerabilidade. Na verdade, durante a instrução processual, a vulnerabilidade presumida atribui relevante presunção de verdade, em face dos demais elementos probatórios acostados aos autos, o que dificulta a absolvição criminal de um indivíduo falsamente indiciado (Kalb, Dias, 2020).

Por fim, registra-se a dificuldade de se comprovar no processo que a suposta vítima age de má-fé, buscando propósitos distintos dos quais a Lei foi criada. Como provar que a violência psicológica ou moral não existe, no prazo de 48h, como previsto na Lei para o deferimento das medidas protetivas, dentro de um sistema processual que rege o inquérito policial, de modo a prevenir o uso indevido da lei?

O que se observa, então, é que no seio da proteção necessária à mulher, o instrumento pode ser desvirtuado. Trata-se de mau uso das medidas protetivas e que podem gerar, conforme se discute neste trabalho, a permanência no imóvel a ser partilhado ou nem seria partilhado, gerando prejuízos materiais.

Óbvio que entre a agressão que a mulher pode sofrer e o prejuízo material decorrente da medida a opção, inclusive a partir do legislador, é proteger a mulher. No entanto, ficando evidenciado esse mau uso, a concessão das medidas protetivas pode passar por transformações, dificultando as concessões e gerando, talvez a diminuição de proteção ou, ainda, alterando a forma de proteção condicionando as medidas protetivas a algumas garantias processuais, à exemplo da garantia real para o deferimento de algumas medidas previstas no Código de Processo Civil.

Em recente decisão, na Apelação Criminal nº 1.0000.23.185967-9/001⁶, o Egrégio TJMG afastou a concessão do afastamento do lar, uma vez que não identificou violência, mas a intenção da suposta vítima em ficar na posse do imóvel de propriedade dos ex-cônjuges. Em outro processo, Recurso em Sentido Estrito nº 1.0433.21.005243-0/001⁷, foi revogada a medida protetiva de afastamento do lar

⁶ APELAÇÃO CRIMINAL - LEI MARIA DA PENHA - RECURSO DA VÍTIMA - CONCESSÃO DE MEDIDA PROTETIVA DE AFASTAMENTO DO LAR - INVIABILIDADE - AUSÊNCIA DE ATUALIDADE OU IMINÊNCIA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO ACERCA DA POSSE OU PROPRIEDADE DO IMÓVEL DO CASAL NO PROCEDIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA - RECURSO DESPROVIDO. - A medida protetiva de afastamento do lar do suposto agressor tem por objetivo único cessar a existência de violência doméstica ou familiar atual ou iminente contra a mulher. - O procedimento de medidas protetivas de urgência não é o local adequado para se discutir a posse ou propriedade do imóvel do casal, devendo a questão ser analisada em ação própria perante o Juízo Cível competente. (Minas Gerais, 2024)

⁷ RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - MÉRITO - MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA - REVOGAÇÃO DA MEDIDA DE AFASTAMENTO DO LAR - CABIMENTO - CONTROVÉRSIA ACERCA DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL - DISCUSSÃO INCOMPATÍVEL COM A LEI MARIA DA PENHA (ARTIGO 14-A, §1º, DA LEI MARIA DA PENHA) - VÍTIMA QUE NÃO RESIDE NO IMÓVEL DO QUAL O RECORRENTE FOI AFASTADO - REVOGAÇÃO DAS DEMAIS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE - PALAVRA DA VÍTIMA - ESPECIAL RELEVÂNCIA - MEDIDAS QUE DEVEM PERDURAR ENQUANTO PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO 1. É possível a interposição de Recurso em Sentido Estrito para devolver matéria relativa a medidas protetivas de urgência, ainda que mediante aplicação do princípio da fungibilidade, pela observância do princípio constitucional do acesso à Justiça, insculpido no artigo 5º, inciso XXV, da CF/88, além dos princípios instrumentais da fungibilidade recursal, ampla defesa e duplo grau de jurisdição. 2. O afastamento do lar, por ser medida gravosa, deve ser reservada aos casos em que a sua imposição é extremamente necessária. Se houver, por outro lado, controvérsia acerca da propriedade do imóvel, e sendo suficientes as outras medidas fixadas, não há razões para determinar o afastamento do lar tal como pretendido pela agravante. 3. A situação de risco retratada pela vítima justifica a manutenção das medidas protetivas deferidas, que se mostraram proporcionais e condizentes com as necessidades da ofendida ao tempo da aplicação V.v. Ainda que se verifique controvérsia jurisprudencial e doutrinária acerca do recurso cabível contra deferimento ou indeferimento das medidas protetivas da Lei Maria da Penha, tal discussão se restringe aos recursos de apelação e agravo de instrumento, não cabendo a interposição de Recurso em Sentido Estrito (Minas Gerais, 2023)

porque foi indevidamente utilizada pela suposta vítima, vez que visava a discussão a respeito da propriedade do imóvel que não lhe pertencia, sequer morava neste imóvel.

Inclusive, neste último julgado, de 2023, o TJMG ressaltou que o julgador deve analisar minuciosamente as particularidades do caso concreto para determinar a pertinência da aplicação das medidas para evitar a mistura de conflitos, divergências e disputas de cunho familiar patrimonial, que se diferencia da subjugação da vítima pelo agressor por questão de gênero, conforme disposto no art. 5º da Lei n. 11.340/06.

Com efeito, ainda que a dificuldade para a concessão da medida não exista, se utilizada de forma desvirtuada, o que se vincula ao uso indevido da Lei, em certa medida pelo desconhecimento das mulheres do propósito de proteção a sua condição de mulher, sua condição de vulnerabilidade, as mulheres poderão perder a proteção legal.

3.3. Responsabilidade por falsas denúncias

Dentre as motivações de falsas denúncias em detrimento do cônjuge varão, pode-se destacar as atinentes à alienação parental, conflitos de guarda, divórcio, divisão patrimonial, etc. Com efeito, mesmo diante dos inúmeros eventos em se exige uma célere intervenção do Estado-Juiz, sobretudo nas concessões sumárias de medida protetivas de urgência, o julgador deve aferir de forma cautelosa todos os fatos, indícios e especificidades do caso concreto a fim de evitar o acautelamento de pretensões descabidas pautadas na *vindicta* do cônjuge irredimido indevidamente.

Por essas razões, a observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5, LV, CRF/88) é condição essencial ao processo (procedimento), pois, assim, situações eventualmente ilegítimas no âmbito de suposta violência doméstica não terão guarida sem um filtro mínimo do judiciário. De toda sorte, nas ilegítimas pretensões que se destoam da realidade fática, ou seja, nos casos de denúncias falsas, pode-se dizer que a *suposta vítima* (falsa denunciante) eivada de objetivos nocivos que, evidentemente, não são acolhidos na esfera da Lei Maria da Penha poderá ser sancionada penalmente e civilmente frente ao seu comportamento antijurídico.

Note-se que no caso de uma denúncia falsa, o suposto agressor (verdadeira vítima *in casu*) poderá sofrer efeitos de toda ordem, seja no campo patrimonial como no extrapatrimonial. É bom lembrar que na esfera criminal, a cônjuge virago que lançar informações inverídicas em sua denúncia poderá incorrer no crime de denúncia caluniosa conforme se vê no Código Penal brasileiro:

Art. 339. Dar causa à instauração de inquérito policial, de procedimento investigatório criminal, de processo judicial, de processo administrativo disciplinar, de inquérito civil ou de ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime, infração ético-disciplinar ou ato ímprobo de que o sabe inocente:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa.

§ 1º - A pena é aumentada de sexta parte, se o agente se serve de anonimato ou de nome suposto.

§ 2º - A pena é diminuída de metade, se a imputação é de prática de contravenção. (Brasil, 1940).

De outro lado, no campo civil, a falsa denunciante poderá responder pelas “perdas e danos” toleradas pelo cônjuge varão. Possivelmente, os prejuízos sofridos pela vítima não se limitam no plano patrimonial, como por exemplo, o pagamento de

alugueres por ter saído da residência (via medida protetiva ilegítima), haja vista que as lesões extrapatrimoniais, certamente, resultarão no “pior dos danos” a ser suportado pela vítima denunciada falsamente.

Destaque-se que a própria Magna Carta de 1988, *ex vi* do seu art. 5º, notadamente nos incisos V e X, que na esfera do Dano Moral, a vítima prejudicada em seus atributos psicofísicos lhe é assegurada à indenização por dano material, moral ou à imagem, proporcional ao agravo suportado. Com efeito, a título de exemplo, o afastamento do cônjuge varão do convívio dos filhos e até mesmo de seu lar - pautado exclusivamente por uma denúncia ilegítima eivada de má fé por parte do cônjuge virago - é fundamento basilar para o reconhecimento do ato ilícito culpável e danoso exigido para a configuração da responsabilidade civil por força do Código Civil brasileiro de 2002, conforme se vê “Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.” e ainda no “Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.” (Brasil, 2002).

Nessa diretriz, pode-se falar que:

[...] os atos ilícitos são atos antijurídicos, mas para que nasça o elemento responsabilidade, é necessário que contenham, como regra, outros elementos afora da Antijuridicidade (elemento objetivo do ato ilícito), isto é, os destacados no art. 186 do Código Civil de 2002, quais sejam, culpa, nexa causal e dano. (Gonçalves; Gonçalves, 2017, p. 69).

Por fim, deve-se advertir que na órbita do casamento, da união estável e igualmente em todo o ambiente familiar não se pode chancelar qualquer redução dos direitos da pessoa humana, isso denota que, a tutela da dignidade da pessoa humana se sobreleva em qualquer atmosfera. Assim, se porventura ocorrer algum ataque à dignidade de qualquer um dos cônjuges, o ofendido tem o direito de propor ação de reparação, imputando ao outro a conduta antijurídica.

4. Considerações Finais

A priori, cumpre reafirmar, como se fez diversas vezes no estudo, a importância e os avanços da Lei Maria da Penha no combate da violência contra a mulher. Tanto se evidencia essa importância que esse ensaio joga luzes na utilização nefasta da Lei temendo que essa utilização possa enfraquecer a própria aplicação da Lei, ofendendo o objeto de proteção.

O olhar se orientou no sentido de observar, principalmente, a utilização das medidas protetivas da Lei em benefício patrimonial particular, principalmente gerando a utilização individual da casa do casal/irmãos em detrimento do outro proprietário, inclusive em detrimento do outro único proprietário.

Por mais louvável que seja a lei em relação a proteção às mulheres, ela contém o viés de acabar com a vida emocional ou patrimonial quando usada indevidamente, o que pode ser um instrumento infausto que decorre da facilidade em se conseguir as medidas protetivas e na dificuldade em se comprovar a inocência do acusado, deixando ao leitor o questionamento sobre como tais situações poderiam ser evitadas.

Para evitar que as benesses específicas da lei sejam suspensas, por suspeita de uso equivocado e com intuito distinto da sua real proteção, ponderou-se sobre a responsabilização da falsa denunciante. O que se teme, de qualquer forma, é que mesmo essa responsabilização é a posteriori.

Durante o curso do processo, permanece a falta de acesso à propriedade e o custo que o impedimento de acesso gera. Vislumbra-se, então, que mesmo a responsabilização pode não ser eficiente para evitar o uso danoso da lei.

Conjuntamente a esta possível responsabilização posterior, o que se vislumbra é a possibilidade de se disseminar, cumprindo a função de informação pública, o conhecimento da lei. Sua origem, seu fundamento, a representatividade de uma luta das mulheres, a personificação dos direitos humanos em uma lei. Ciente e consciente de que o uso desvirtuado enfraquece a luta feminina, espera-se a retroação deste comportamento.

Por fim, registra-se que ponderar e refletir sobre a utilização equivocada da Lei permite que alguns cursos de sua aplicabilidade possam ser corrigidos e, ao mesmo tempo, cuidar para que esse instrumento, tão caro ao ordenamento jurídico, sofra perda de legitimidade. Registro que melhorar os cursos da aplicabilidade de uma Lei, se houver algum equívoco, requer disposição social para repensar os equívocos, e um amadurecimento do ordenamento jurídico, pois é lapidar, ainda mais, um diamante bem acabado e em uso. Em consequência, requer atividades finas, delicadas, ponderadas e averiguando todos os lados para não gerar incongruências.

Referências

BRASIL. Câmara dos Deputados: Parlamento Jovem. Enfrentamento à Violência contra a Mulher é tema em todas as edições do PJB. **Câmara dos Deputados**, [s.d]. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/a-camara/programas-institucionais/experiencias-presenciais/parlamentojovem/outros-conteudos/projetos-pjb/enfrentamento-a-violencia-contr-a-mulher-e-tema-em-todas-as-edicoes-do-pjb>. Acesso em: 11 abr. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Avaliação sobre a aplicação das medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha. **Conselho Nacional de Justiça; Instituto Avon; Cidadania, Estudo, Pesquisa, Informação e Ação**, Brasília, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/08/relatorio-avaliacao-medidas-protetivas-lei-maria-da-penha-23082022.pdf>. Acesso em 15 abr. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. O Poder Judiciário na aplicação da Lei Maria da Penha: ano 2022. **Conselho Nacional de Justiça**. Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/08/relatorio-violencia-domestica-2023.pdf>. Acesso em 12 abr. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Sobre a Lei Maria da Penha. Brasília, **CNJ**, [s/d]. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/programas-e-aco-es/violencia-contr-a-mulher/sobre-a-lei-maria-da-penha/>. Acesso em 18 mar. 2024.

BRASIL. **Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 15 abr. 2024.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. Enfrentando a Violência contra a Mulher. Brasília: **Secretaria Especial de**

Políticas para as Mulheres, 2005. 64p. Disponível em:
https://www.mpdft.mp.br/portal/pdf/nucleos/pro_mulher/manual_enfrentando_violencia.pdf. Acesso em 23 abr. 2024

BRASIL. Senado Federal. Lei Maria da Penha torna mais rigorosa punição para agressões contra mulheres. **Agência Senado**, Brasília, [s.d]. Disponível em:
<https://www12.senado.leg.br/noticias/entenda-o-assunto/lei-maria-da-penha#:~:text=Com%20a%20Lei%20Maria%20da,contra%20a%20mulher%20nos%20estados>. Acesso em 15 mar. 2024.

CARVALHO, Pablo. Medidas protetivas no âmbito da Lei Maria da Penha e sua real eficácia na atualidade. **Jus Navigandi**: 17 ago. 2014. Disponível em:
<<https://jus.com.br/artigos/29229>>. Acesso em: 7 mar. 2024.

CUNHA, Rogério Sanches. Súmula 600 do STJ: Lei Maria da Penha se aplica independentemente de coabitação. **Meu site jurídico**, Salvador, 22 novembro de 2017. Disponível em:
<https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2017/11/22/sumula-600-stj-lei-maria-da-penha-se-aplica-independentemente-de-coabitacao/#:~:text=Ora%2C%20se%20agressor%20e%20v%C3%ADtima,coabita%C3%A7%C3%A3o%20entre%20autor%20e%20v%C3%ADtima%E2%80%9D>. Acesso em: 12 mar. 2024.

DE LIMA. Renato Brasileiro. **Curso de Processo Penal**. Rio de Janeiro: Editora Impetus, 2013.

GERALDO, Wallace Nunes Ferreira. Denúncias falsas e manipuladas como ferramenta de vantagem na aplicação da Maria da Penha. **Revista Consultor Jurídico**, 30 de abril de 2024. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2024-abr-30/denuncias-falsas-e-manipuladas-como-ferramenta-de-vantagem-judicial-na-aplicacao-da-lei-maria-da-penha#:~:text=A%20complexidade%20das%20den%C3%BAncias%20falsas,para%20ambas%20as%20partes%20envolvidas>>. Acesso em 10 out. 2024.

GONÇALVES, P. A.; GONÇALVES, F. A. Categorias da antijuridicidade: o ato ilícito e o ato abusivo. **Revista do Curso de Direito do UNIFOR-MG**, Formiga, v. 8, n. 2, p. 63-83, jul./dez. 2017. Disponível em:
<https://www.academia.edu/111487105/Categorias_da_antijuridicidade_ato_ilcito_e_ato_abusivo>. Acesso em abr. 2024.

GRANDA, Alana. Somente 20% das mulheres brasileiras conhecem bem a Lei Maria da Penha: é o que mostra Pesquisa Nacional de Violência contra a Mulher. **Agência Brasil**, Rio de Janeiro, 28 de fevereiro de 2024. Disponível em:
<https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2024-02/somente-20-das-mulheres-brasileiras-conhecem-bem-lei-maria-da-penha>. Acesso em 20 mar. 2024.

KALB, Christiane Heloisa; DIAS, Larissa de Souza. A relevância da palavra da vítima como meio de prova nos crimes de violência doméstica psicológica contra a mulher: posicionamento atual do STJ. **Revista do Curso de Direito do UNIFOR**, [S. l.], v. 11, n. 2, p. 155–180, 2020. DOI: 10.24862/rcdu.v11i2.1293. Disponível em:

<https://revistas.uniformg.edu.br/cursodireitouniformg/article/view/1293>. Acesso em: 26 maio. 2024.

MENEGHEL, S. N. et al.. Repercussões da Lei Maria da Penha no enfrentamento da violência de gênero. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 18, n. 3, p. 691–700, mar. 2013.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Apelação Criminal 1.0000.23.185967-9/001**. Apelante: D.H.V.A e L.H.V. Apelado: I.P.F., Relator: Des. Relator(a): Des.(a) Haroldo André Toscano de Oliveira (JD Convocado), Belo Horizonte, 28 fev. 2024. Disponível em:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=2&paginaNumero=1&linhasPorPagina=1&numeroUnico=1.0000.23.185967-9/001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar&>. Acesso em 15 mar. 2024.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Rec em Sentido Estrito 1.0433.21.005243-0/001**. Apelante: V.F.M., H.P.D.M. Apelados: H.P.D.M., B.V.P.M. Relator(a): Des.(a) Daniela Villani Bonaccorsi Rodrigues, Belo Horizonte, 16 jun. 2023. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0433.21.005243-0%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>. Acesso em 16 mar. 2024.

75% DAS BRASILEIRAS AFIRMAM “CONHECER POUCO” SOBRE LEI MARIA DA PENHA. Brasília, **Agência Senado**, 07 de março de 2024. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2024/03/07/datasenado-75-das-brasileiras-afirmam-201cconhecer-pouco201d-sobre-lei-maria-da-penha>. Acesso em 10 maio 2024.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial Sobre a Mulher**. Pequim, 1995. Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/declaracao_beijing.pdf. Acesso em 11 abr. 2024.

PASINATO, Wânia. Acesso à justiça e violência doméstica e familiar contra as mulheres: as percepções dos operadores jurídicos e os limites para a aplicação da Lei Maria da Penha. **Revista Direito GV**, v. 11, n. 2, p. 407–428, jul. 2015.